



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

FACULDADE DE DIREITO

KELVIN NOGUEIRA GOMES

**O FALSO TESTEMUNHO NO DIREITO COMUM: O TRATAMENTO NAS
CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA E NA OBRA
DE MARTÍN DE AZPILCUETA NAVARRO**

FORTALEZA

2015

KELVIN NOGUEIRA GOMES

O FALSO TESTEMUNHO NO DIREITO COMUM: O TRATAMENTO NAS
CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA E NA OBRA DE
MARTÍN DE AZPILCUETA NAVARRO

Monografia apresentada ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial
à obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César
Machado Cabral

FORTALEZA

2015

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca da Faculdade de Direito

G633f

Gomes, Kelvin Nogueira.

O falso testemunho no direito comum: o tratamento nas Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia e na obra de Martín de Azpilcueta Navarro / Kelvin Nogueira Gomes. – 2015.
39 f.: 30 cm.

Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2015.

Orientação: Prof. Dr. Gustavo Cesár Machado Cabral.

1. Direito – História – Brasil. 2. Perjúrio. 3. Direito canônico. I. Título.

CDD 340.9

KELVIN NOGUEIRA GOMES

O FALSO TESTEMUNHO NO DIREITO COMUM: O TRATAMENTO NAS
CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA E NA OBRA DE
MARTÍN DE AZPILCUETA NAVARRO

Monografia apresentada ao Programa de
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial
à obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Gustavo César Machado Cabral (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Felipe Felix e Silva

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Mestrando Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior

Universidade Federal do Ceará (UFC)

À minha família, especialmente meus pais, meu irmão e minhas avós.

À memória de meus avôs.

A Ana, meu amor.

A Deus.

AGRADECIMENTOS

Difícil é a missão de agradecer a todos que me ajudaram a chegar aqui, pois são tantos, que posso cometer injustiça de deixar alguém de fora. Para não correr esse risco, agradeço desde já a todas as pessoas que fizeram e/ou fazem parte da minha vida, pois cada um tem parcela de contribuição no meu ser, em quem sou.

Agradeço também e principalmente a Deus, pela dádiva que recebi dele, a vida, tudo.

Sou também imensamente grato aos meus pais, Arivladna e Marcos, que, desde cedo, me ensinaram a importância da educação e me proveram tudo com amor. Ao meu irmão, Thales, por ser parceiro desde sempre, em toda minha vida. À minha namorada, Ana Paula, com a qual já compartilhei um terço de minha vida e pretendo compartilhar todo o resto, por sempre acreditar em mim e me apoiar nos meus sonhos e também por ser editora e revisora extraoficial deste trabalho.

Às minhas avós, exemplos de força e dedicação à família. A todos os meus familiares, tios, tias, primos, primas, todos, pois, como diz o clichê (que não existe por acaso, mas sim porque é verdadeiro), a família é a base de tudo.

A todos os amigos, por tornarem a vida mais agradável. A todos os professores, de tão nobre profissão, que em algum momento contribuíram para a minha educação formal, especialmente ao professor e coordenador William Paiva, por tão caloroso e dedicado acolhimento quando ingressei, já durante o semestre, na UFC e em todas outras vezes que sua ajuda foi necessária.

À UECE e seus profissionais, onde primeiramente conheci o mundo acadêmico. À UNIFOR e seus profissionais, onde iniciei os estudos jurídicos. À UFC e seus profissionais, onde sempre sonhei estudar e, graças a Deus, com alguma insistência consegui aqui chegar, mesmo quando a esperança já se esvaía.

Ao TJCE e seus funcionários, especialmente da décima quarta vara criminal e do juizado de violência contra a mulher, pelo aprendizado de dois anos de estágio. À Defensoria Pública do Ceará e seus funcionários, pelo aprendizado na nobre área da advocacia pública, especialmente ao Dr. Hélio Vasconcelos, por seus ensinamentos e por sua compreensão.

Ao professor Gustavo César Machado Cabral, por ter me apresentado à possibilidade de estudar História do Direito e por sua orientação e dedicação, sem as quais esse trabalho não seria possível.

Aos integrantes da banca, mestrandos Tarcísio Rocha e Felipe Felix, pelo pronto aceite e pela disponibilidade.

Por fim, reitero o pedido de desculpas aos que não foram citados nominalmente, a brevidade do papel não permite, mas tenham certeza, vocês estão em meu coração e fazem parte desta conquista, da mesma forma que aqueles aqui citados. Muito obrigado!

“Los científicos dicen que estamos hechos de átomos, pero a mí un pajarito me contó que estamos hechos de historias.” (Eduardo Galeano)

RESUMO

Trabalho com intuito de analisar, de forma interpretativa, o tratamento dado ao falso testemunho, ou perjúrio, nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* e no *Manual de Confesores y Penitentes* de Martín de Azpilcueta Navarro. Inicialmente, há uma contextualização histórica, com ênfase evolução do direito penal no *ius commune*. Segue um breve resumo sobre o *Manual* de Martín de Azpilcueta Navarro, obra de teologia moral com escopo de orientar e esclarecer fiéis e religiosos sobre dúvidas quanto ao sacramento da confissão. Outrossim há breve resumo sobre as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, obra de autoria de D. Sebastião da Vide, com finalidade de regulamentar a vida social do Brasil colônia, adequando-a às exigências do Concílio de Trento. Busca-se, a seguir, conhecer o tratamento dado ao pecado/crime de falso testemunho, através da interpretação direta dos dispositivos reservados a esse delito nas duas obras mencionadas. Por fim, é apresentada conclusão que aponta semelhança entre as duas obras, apesar da distância temporal e física entre elas, bem como a importância das mesmas.

Palavras-chave: *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Dom Sebastião Monteiro da Vide. *Manual de Confesores y Penitentes*. Martín de Azpilcueta Navarro. *Ius Commune*. Perjúrio. Direito Colonial Brasileiro. Direito Canônico.

ABSTRACT

This work aims to analyze, interpretively, the treatment of perjury in the *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (First Constitutions of the Archbishopric of Bahia) and in the *Manual de Confesores y Penitentes* (Handbook for Confessors and Penitents by Martin de Azpilcueta Navarro). At first, there is a historical context, emphasizing evolution of criminal law in the *ius commune*. Then, there's a brief summary of the Handbook for Confessors and Penitents by Martin Azpilcueta, work on moral theology scoped to guide and enlighten the faithful and religious doubts about sacrament of confession. There is likewise brief summary of the First Constitutions of the Archbishopric of Bahia by D. Sebastião Monteiro da Vide, meant to regulate social life of colonial Brazil, adjusting it to the requirements of Council of Trent. One aim, therefore, is to describe the treatment given to the sin/crime of perjury, through direct interpretation of two works mentioned. Finally, the conclusion is displayed pointing similarity between the two works, although the temporal and physical distance between them, and their importance.

Keywords: First Constitutions of the Archbishopric of Bahia. Dom Sebastião Monteiro da Vide. Handbook for Confessors and Penitents. Martin de Azpilcueta Navarro. *Ius Commune*. Perjury. Law in colonial Brazil. Canon Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITOS ESSENCIAIS.....	13
2.1	Origens do Direito Penal moderno: o <i>ius commune</i> na Idade Média.....	13
2.2	O <i>ius commune</i> na era Moderna.....	16
2.3	Martín de Azpilcueta e seu <i>Manual de Confesores y Penitentes</i>.....	18
2.4	As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.....	19
2.5	O falso testemunho no <i>ius commune</i>.....	20
3	O FALSO TESTEMUNHO NO LIVRO QUINTO DAS CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA: DOS JURAMENTOS FALSOS EM JUÍZO E FORA DELE E PENAS DELES.....	21
3.1	TÍTULO X: Do Perjúrio. Dos juramentos falsos em Juízo, e penas delle.....	21
3.2	TÍTULO XI: DAS PENAS QUE HAVERÃO OS QUE JURAREM FALSO FORA DO JUÍZO.....	25
4	O FALSO TESTEMUNHO NO <i>MANUAL DE CONFESORES Y PENITENTES</i> DE MARTÍN DE AZPILCUETA NAVARRO.....	27
4.1	Relevância do <i>Manual</i> de Navarro.....	27
4.2	CAPÍTULO XVIII: DEL OCTAUO MANDAMIENTO. NO DIRÁS FALSO TESTIMONIO.....	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

1 INTRODUÇÃO.

O estudo e a pesquisa da história do direito carecem de valorização no ensino jurídico brasileiro, sendo tal matéria abordada, na maior parte das vezes, juntamente à disciplina de Introdução ao Estudo do Direito, faltando-lhe ainda maior autonomia didática e científica. Ao mesmo tempo, a pesquisa da história jurídica por historiadores não juristas esbarra na hermeticidade e tecnicidade características ao direito, reduzindo, outrossim, tal produção.

Pela impossibilidade de abordar a totalidade de tão amplo tema, resolvemos delimitar o presente conteúdo à análise, no direito comum, da proibição do falso testemunho, assunto de destacada importância para a sociedade judaico-cristã, tanto que se encontra gravado no Decálogo, conjunto de normas que, de acordo com a Bíblia, Deus entregou ao profeta Moisés. Para tal, foram usados como base as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia de 1707 e o *Manual de Confesores y Penitentes*, em suas diversas edições em português e espanhol, de Martín de Azpilcueta, também conhecido como Dr. Navarro.

Tais obras possuem importante valor para a investigação das raízes do direito das colônias ibéricas na América e, ainda assim, são pouco aproveitadas pela historiografia jurídica nacional. Por esse motivo, resolvemos enfrentar tal temática, com o escopo de, em certa medida, trazer à tona os primórdios da estruturação político-jurídica de nossa sociedade, clarear a compreensão das fontes do Direito pátrio contemporâneo, bem como colaborar para a evidência da complexidade do tema e, mormente, incentivar vindouras produções nessa área.

Para tanto, este trabalho é predominantemente descritivo. A metodologia aqui utilizada foi pautada em pesquisa bibliográfica e documental, pesquisada em livros, artigos e meios eletrônicos. O *Manual de Confesores y Penitentes*, de Martín de Azpilcueta, bem como as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, fontes primárias deste estudo, foram diretamente consultados e são, indubitavelmente, os principais materiais de pesquisa utilizados. Ainda, com o fim de complementar o entendimento, fez-se oportuno recorrer à literatura secundária. Busca-se, dessa feita, conhecer o tratamento dado ao pecado/crime de falso testemunho, através da interpretação direta dos dispositivos reservados a esse delito nas duas obras mencionadas.

O presente trabalho é dividido em quatro capítulos. O primeiro aborda a evolução do direito comum, desde o baixo medievo até a Era Moderna, e apresenta as duas obras base desse estudo, bem como o crime de falso testemunho. O segundo capítulo trata do falso testemunho no Livro Quinto das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Já o terceiro capítulo trata do perjúrio no *Manual de Confesores y Penitentes* de Martín de Azpilcueta. Por fim, no capítulo quarto, são apresentadas as considerações finais.

É importante salientar, por fim, que, ao estudar tal assunto, não se pode incorrer no erro do anacronismo; a tentação de utilizar a ordem jurídica de hoje para compreender o Direito do passado é grande. Todavia, há de se atentar que, à época, na transição da Idade Média para a Idade Moderna, na região da Europa sul ocidental (coincidente com o território da Europa católica, pós Concílio de Trento), o direito não se constituía principalmente e majoritariamente por leis como atualmente, as práticas locais costumavam preencher os espaços vazios deixados pelo direito comum vigente. Ao mesmo tempo, não havia também o monopólio estatal do direito, no qual a ordem jurídica provém exclusivamente, direta e indiretamente, do Estado. Havia uma pluralidade de ordenamentos jurídicos, que não possuíam hierarquia entre si, coexistindo com legitimidade e matérias distintas que, todavia, poderiam entrar em conflito e eram usados como sede de argumento, levando-se ao julgador os motivos pelos quais tal ordenamento deveria ser usado e não outro. Entre as principais ordens existentes à época podemos citar o direito comum temporal ou secular, de origem basicamente doutrinal, inspirado na tradição romanística; o direito canônico, também de caráter principalmente doutrinal; e, ainda, o direito do reino ou secular próprio, que consta de leis que exprimiam a vontade do soberano, bem como do direito estabelecido pela *praxe* dos tribunais reais.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITOS ESSENCIAIS.

Nem sempre se faz necessária a apresentação do contexto histórico para melhor compreensão de um trabalho acadêmico. Contudo, em se tratando do estudo de fontes que já possuem séculos e de uma seara tão dinâmica como o direito, não a fazer acarretaria prejuízo ao entendimento da obra, uma vez que se poderia cometer o equívoco do anacronismo. Antônio Manuel Hespanha (2015, p. 22) escreveu sobre o assunto:

Afastando evidências contemporâneas sobre o quadro das fontes de direito, temos que procurar eleger como campo de observação aqueles universos normativos sobre que trabalhavam os juristas da época. Recusando a facilidade de contar a história de acordo com os nossos enredos, temos que buscar o fio de discurso que encontramos subjacente à literatura de então. Evitando uma leitura atualizadora dos textos, temos que respeitar os seus sentidos embebidos, mesmo os mais profundos, por muito estranhos que sejam ao que hoje consideramos sensato na maneira de pensar o direito. Arriscando o desconforto de desvalorizar a nossa “razão jurídica”, temos que reconhecer que o discurso mais antigo sobre o direito era sustentado por um regime de verdade mais flexível, que se contentava com a verosimilhança ou com a probabilidade. Com isto, não estaremos apenas a fazer melhor história do direito. Mas ainda a contribuir para uma reflexão dos juristas sobre os limites do seu saber.

Portanto, neste capítulo será apresentada uma breve evolução histórica do direito comum, com ênfase no direito penal, bem como também se discorrerá sobre o crime/pecado de falso testemunho e sobre as obras base deste trabalho, o *Manual de Confesores y Penitentes*, de Martín de Azpilcueta, e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

2.1 Origens do Direito Penal moderno: o *ius commune* na Idade Média

No século XII, o *Corpus iuris civilis* – obra feita sob a ordem do imperador bizantino Justiniano I, que compila leis e jurisprudência romanas e é dividido em quatro partes: Código de Justiniano, Digesto, Institutos e Novelas – passou a ser objeto de estudo acadêmico sistemático em Bolonha. Foi um evento revolucionário, pois foi a primeira vez que o Direito foi estudado na universidade. No século seguinte, o estudo do Direito Romano se estendeu pela França, Inglaterra e Espanha, e nos anos seguintes para outras partes da Europa. Tal crescimento foi instrumental para o desenvolvimento do Direito Canônico que, por sua vez, ajudou na estruturação da Igreja Católica, “o primeiro Estado moderno”. Com a Reforma Gregoriana, do Papa Gregório VII, cujo pontificado se estendeu entre 1073 e 1085, os papas se tornaram os juízes supremos da cristandade, adquirindo plena autoridade e poder (*plenitudo auctoritatis; plenitudo potestatis*)¹.

¹ Para um estudo mais completo sobre o Direito Canônico e a evolução do direito penal: PIHLAJAMÄKI, Heikki; KORPIOLA, Mia. Medieval Canon Law: The origins of Modern Criminal Law. In:

Nos séculos XII e XIII, a Igreja passou a produzir grande número de decretos e cartas papais (*ius novum*) que tinham escopo de solucionar problemas legais de toda Europa, os quais, muitas vezes, tinham validade além dos casos originários. Com o tempo, o *ius novum* se tornou difícil de dominar para os profissionais envolvidos, por essa razão, surgiram coleções privadas para torná-lo mais acessível, como a *Quinque compilationes antiquae* e a *Liber extra*, do catalão Raimundo de Penaforte (c. 1175-1275), a primeira oficial, feita em 1234, a mando do Papa Gregório IX (pontificado 1227-1241). Houve também coleções produzidas pelos patronos da Igreja, sínodos e papas, como o Decreto de Graciano (*Decretum Gratiani*), de 1142, que também incluía direito romano. As principais compilações foram mais tarde (no século XVI) reunidas no *Corpus iuri canonici*.

Até o século XIV, o Direito Canônico foi baseado nos comentários dessas compilações. Em primeiro momento, até meados do século XII, prevaleceu o estudo (feito pelos chamados decretistas) do Decreto de Graciano; em seguida o foco passou a ser a *Liber extra*, com a nova escola de decretistas. Do décimo quarto século em diante, juristas como Bártolo de Sassoferrato e Baldo de Ubaldi passaram a dominar os dois corpos de direito. Os direitos romano e canônico começaram, então, a ser chamados de *ius comunne* – o direito comum da Europa -, os dois eram universalmente válidos e, apesar de separados, eram complementares entre si e subsidiários às fontes locais de direito. Na educação formal dos juristas, não era incomum que os estudantes se formassem em ambos os direitos, recebendo o título de doutor *utrumque ius* para indicar que tinham a dupla formação.

Em relação ao direito penal, os séculos XII e XIII são tidos como decisivos para sua concepção moderna, pois suas penas públicas o distinguiu dos outros tipos de direito. Um dos principais nomes que contribuiu para o desenvolvimento do direito penal como campo independente foi Bernardo de Pavia, que distinguiu penitência de punição e punição de dano.

Muitas características do direito penal e processual penal moderno derivam dos estudos dos canonistas medievais. Crime e pecado tiveram que ser diferenciados, pois a Igreja reservava alguns crimes para serem julgados em sua jurisdição do foro externo, nos tribunais da Igreja; todos esses crimes eram pecados, mas nem todos os pecados eram julgados em tais tribunais. Assim, surgiu a distinção segundo a qual pecados resultavam em penitência (por serem de foro interno) e crimes em punição (por serem de foro externo).

A penitência, que passou a ser obrigatória com o cânone 21 do Quarto Concílio de Latrão (em 1215), acabou tornando-se pivô das mudanças do direito penal, uma vez que ressaltava a natureza individual do pecado. Os decretistas basearam o direito penal, cada vez mais, nos conceitos de culpa e de intenção para descrever a relação entre o fato e o praticante do crime. Os decretistas também desenvolveram conceitos, apesar de não sistematicamente, sobre a exclusão de responsabilidade, tais como legítima defesa, estado de necessidade e coação, incluindo o teste do homem médio.

Além de influenciar o hoje chamado direito material, o direito canônico medieval também influenciou o processo, abolindo as ordálias progressivamente e também criando o processo inquisitório, que paulatinamente substituiu o processo acusatório. Foram, outrossim, desenvolvidos, apesar de não sistematicamente, o princípio de presunção de inocência, o direito de não se incriminar e a proibição de *bis in idem*.

A Igreja, tão poderosa que era, até mesmo criou sua própria jurisdição, apesar de que dependia das autoridades seculares para aplicar e pronunciar as penas capitais, já que as autoridades eclesiásticas eram proibidas de o fazer.

O cenário, contudo, mudou com a chamada reforma protestante, que questionava a venalidade e a imoralidade presentes na Igreja Católica, no início do século XVI. Martinho Lutero, monge alemão, foi um das figuras centrais de tal processo, tendo, em 1517, publicado suas famosas 95 teses, nas quais criticava a venda de indulgências (perdão dos pecados). A partir de então, os reformistas passaram a questionar a doutrina e a autoridade da Igreja Católica, bem como de suas leis e tradições.

O Concílio de Trento foi a principal resposta da Igreja à reforma protestante. Entre 1545 e 1563, as suas convenções produziram decretos que condenavam as “heresias protestantes” e redefiniam dogmas e outros pontos sobre a fé e os sacramentos. Na contrarreforma, buscou-se, outrossim, recuperar a integridade moral da Igreja, regulando-se o comportamento e a disciplina do clérigos, que àquele tempo levavam uma vida extravagante em sua maioria.

As principais fontes do direito canônico passaram a ser as bulas papais e decisões do direito romano (*Rota*), bem como a teologia moral, que prosperou na Europa no fim do século XVI e ao longo do século XVII, sob influência da segunda Escolástica e inclinada à casuística.

2.2 O *ius commune* na era Moderna

Tratando o que chama de “direito comum tardio da Europa do Sul”, Hespanha enumera algumas de suas características, referindo-se a:

[...] um direito culto, a um direito de uma elite de juristas letrados. A doutrina jurídica que lhe corresponde está muito estreitamente dependente da doutrina do direito comum continental europeu (*ius commune*), essa imponente massa doutrinal e dogmática que dominava a cultura jurídica das faculdades de direito e dos tribunais letrados na Europa Ocidental. Lendo as referências dos escritores portugueses constata-se que, no universo desta tradição literária, estavam muito presentes os autores italianos dos sécs. XII a XIV e os que, mais recentemente, tinham escrito sobre direito no ambiente das universidades e dos tribunais das grandes monarquias do Sul da Europa, nomeadamente da Espanha, de Portugal, dos Estados papais e, bastante menos, da França. Os autores alemães rarissimamente aparecem e, ainda menos, os ingleses. Não ignorando que existiam diferenças regionais nesta doutrina jurídica, ela apresentava-se, no seu conjunto, como um património comum e individualizador das duas grandes penínsulas da Europa ocidental e, parcialmente, também do reino de França. Em termos culturais, este território correspondia ao da Europa católica pós-tridentina, simplificando, da Europa do Sul. (2015, p. 12).

Observa-se, então, que, ao contrário de hoje, o direito não era baseado principalmente na lei, mas sim em um corpo de doutrina. A lei que emanava da vontade do rei até existia, mas era coadjuvante nesse ordenamento. Até mesmo no direito penal, que contemporaneamente tem como base o princípio da legalidade, a lei tinha caráter apenas subsidiário em relação à doutrina.

Esse direito comum, fruto de uma pluralidade de ordens que emanavam de diversas comunidades sociais, convivia com os direitos locais, caracterizados pelas leis, costumes e práticas de julgamento do reino. Quando faltasse preceito local, deveria o *ius commune* ser aplicado subsidiariamente.

Dentre os poderes coexistentes na época moderna, um dos mais importantes era a Igreja Católica, pois sua abrangência era única, ia desde o controle das ações cotidianas, até a convivência na política internacional com os reinos temporais. A Igreja pretendia ter um domínio universal (*catholicus*), para tanto tinha uma jurisdição especial, que tratava de matéria espiritual, podendo se dirigir até àqueles que se encontravam sob outra jurisdição. Isso parecia natural, já que, à época, entendia-se que para cada domínio, deveria haver um princípio ordenador. Então, a lei divina deveria ordenar o homem para Deus.

Em relação ao Direito Penal no *ius commune*, António Manuel Hespanha afirma que foi o ramo mais tardio e mais pobre na sua dogmática e complementa:

No próprio direito romano, as questões penais foram sempre tratadas fora da ordem judiciária ordinária, ou por tribunais especiais de natureza política (*quaestiones perpetuae*) ou por magistrados agindo como que administrativamente, segundo um trâmite processual especial, a que se chamava a *extra ordinem cognitio*, que se tornou no único para estas questões no ano 342 da nossa Era. O facto de esta forma de cognição extraordinária conceder um extenso espaço ao arbítrio do juiz ainda atrasou mais a fixação de princípios dogmáticos nesta área. Isto explica que a dogmática penal fosse tão subsidiária da dogmática do direito privado e a teoria do *crimen* (como *delictum publicum*) tão dependente da teoria do *delictum (privatum)*. Esta pobreza das fontes romanísticas relativamente a um conceito autónomo de crime e de direito criminal explica também que o direito penal fosse uma disciplina tardia na evolução do direito comum, sendo os seus inícios datáveis do séc. XVI (principalmente com Tiberio Deciano; mas também com Giovanni Menochio, Julio Claro, Antonio Matteus, Prospero Farinaccio). (2015, p. 688).

Antes de mais nada, o direito penal no Antigo Regime tinha a função de afirmar valores sociais essenciais, preocupando-se pouco com sua efetividade. Buscava-se proteger esses valores basilares com ameaça de penas de constrangimento público, sendo, por isso, mais simbólico que disciplinar. Até porque, com a pluralidade de ordens existentes, o direito estatal não era o único que repugnava as condutas desviantes da sociedade. Havia uma pluralidade de instâncias de definição de crime e de sua pena, como o Direito Canônico, os costumes locais e até mesmo a doutrina.

Então, não se aplicava ainda o princípio da legalidade, que só ganhou força no século XIX. Os delitos eram considerados atos maus por natureza e por isso deviam ser castigados, mesmo se não houvesse lei, competindo à comunidade criminalizar os comportamentos indesejados. Prevalencia a máxima *ne crimina remaneant impunita*. O julgador aplicava a *poena ordinaria*, quando esta era fixada por costume ou por previsão legal, ou aplicava a *poena extraordinaria*, de acordo com seu *arbitrium*, buscando fazer justiça.

Todavia, não existia ainda a separação de poderes, a justiça era uma das áreas do governo. O julgador era o mesmo que editava as leis, então, constantemente sua atuação não era limitada pelas regras legislativas.

Massimo Meccarelli (2013, p. 49), em síntese, diferencia a função da lei no *ius commune* e na “era da legalidade”. No primeiro, a lei é ferramenta para determinar a justiça, enquanto no segundo, é mera ferramenta para administrar a justiça:

In the time of ius commune, the demand for justice springs from a pluralistic socio-political organisation and is, therefore, crossed by fields of tension; here the law is the tool of determining justice. In the time of legality, instead, the fields of judicial tension remain outside the legal dimension, since they are absorbed in the decision, which produces the general and abstract "just" law. The demand for justice expressed by society, filtered by the legislator, reaches the law devoid of unresolved

axiological complexities; the law, then, is reduced to being a mere tool of administering justice.

2.3 Martín de Azpilcueta e seu *Manual de Confesores y Penitentes*

Martín de Azpilcueta, nascido provavelmente em 1492, em Navarra, região norte da Espanha, de onde herdou sua alcunha, Doutor Navarro, faleceu em 1586 em Roma. Foi eclesiástico e desenvolveu carreira científica e literária, produzindo doutrina canônica e sobre teologia moral, veio a se tornar um dos intelectuais mais importantes de sua época. Lecionou em importantes universidades da Europa, dentre elas nas de Coimbra e Salamanca, onde orientou membros da Companhia de Jesus, que mais tarde viriam catequisar e converter o “novo mundo”². Sobre a conformidade de sua produção doutrinal com o tempo em que viveu, Eloy Tejero (1986, p. 592):

Nacido Martín de Azpilcueta cuando se iniciaba la edad moderna, es de notar la profundidad de los cambios que el Derecho de la Iglesia experimentó, durante su vida. El *Ius Decretalium*, propio del medievo, había entrado en crisis para dar origen a nuevas formulaciones canónicas, promulgadas por el Concilio de Trento, las cuales, sin embargo, no privaron de vigor a los textos canónicos recibidos de la época anterior. Más que orientar los cánones tridentinos sus disposiciones en un engarce que hiciera patente la coherencia existente entre el ser de la Iglesia y su orden constitucional externo, tratan de impulsar, prevalentemente, una reforma de costumbres. [...] la aportación específica del Doctor Navarro, a lo largo de su dilatada producción doctrinal, está íntimamente vinculada a esta reforma moral.

Simultaneamente a essa reforma de costumes, impulsionada pelo Concílio de Trento, Azpilcueta passou a trabalhar em seu *Manual de Confesores y Penitentes*. Tal obra tinha escopo de orientar e esclarecer aos fiéis e aos religiosos sobre dúvidas quanto ao sacramento da confissão, tratando dos pecados e do arrependimento. O manual do Doutor Navarro foi a obra que prevaleceu ao longo do tempo, dentre tantas que tratavam sobre teologia moral nos séculos XV e XVI:

A par das obras teológicas de tendência especulativa e espiritualista, abundam nos séculos xii-xvi as sumas de teologia moral de feição pastoral casuística e exomológica. Primando em geral pela brevidade e sentido prático, pressupunham e aplicavam a revelação bíblica e a reflexão teológico-dogmática à conversão e perfeição cristãs, mantendo-se isentas de aderências racionalistas que caracterizaram as *Institutiones* e as *Summae* da era dos «sistemas morais» (séculos xvii e xviii). (SILVA, 1975, p. 356).

Sobre a importância do Manual de Martín de Azpilcueta discorreremos mais no terceiro capítulo.

² Para uma biografia do Doutor Navarro: LIRA, Rafaela Franklin da Silva. Um estudo biográfico sobre o Doutor Martín de Azpilcueta Navarro. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA CULTURAL, 6., 2012, Uberlândia. **Anais do VI Simpósio Nacional de História Cultural Escritas da História: Ver - Sentir - Narrar**. Teresina: Universidade Federal do Piauí, 2012.

2.4 As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia

No Brasil colonial, em 1707, foram promulgadas as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, elaboradas sob a presidência de D. Sebastião da Vide, quinto Arcebispo da Bahia. Até então, o Arcebispado baiano, único arcebispado metropolitano do Brasil, era regido pelas constituições da metrópole, Portugal, pouco compatíveis com a realidade colonial.

Buscava-se, pois, com tal obra, adaptar à sociedade colonial os preceitos do Concílio Tridentino, as tradições bíblicas e as normas das Constituições portuguesas, para então manter a ordem social e os privilégios favoráveis à Coroa Portuguesa e à Igreja, conforme se depreende dos parágrafos 4 e 5 do título II, de seu primeiro livro:

4 Mandamos a todas as pessoas, assim Eclesiasticas, como seculares, ensinem, ou fação ensinar a Doutrina Christã á sua família, e especialmente a seus escravos, que são os mais necessitados desta instrução pela sua rudeza, mandando-os á Igreja, para que o Parocho lhes ensine os Artigos da Fé, para saberem bem crer; o Padre Nosso, e Ave Maria, para saberem bem pedir; os Mandamentos da Lei de Deos, e da Santa madre Igreja, e os peccados mortaes, para saberem bem obrar; as virtudes, para que as sigão; e os sete Sacramentos, para que dignamente os recebão, e com elles a graça que dão, e as orações da Doutrina Christã, para que sejam instruídos em tudo, o que importa a sua salvação. E encarregamos gravemente as consciências das sobreditas pessoas, para que assim o fação, attendendo á conta que de tudo darão á Deos nosso Senhor. 5 E para que os Mestres dos meninos, e Mestras das meninas não faltem á obrigação do ensino da Doutrina Christã, mandamos a nossos Visitadores inquirão com grande cuidado, se elles fazem, o que devem, para que, sendo descuidados, sejam amoestados, e punidos, e lhes revogamos as licenças, que de Nós tiverem, sem as quaes não poderão ensinar. (VIDE, 1853, pp. 2-3).

As *Constituições*, tornaram-se, então, reflexo da sociedade na qual foi produzida, conforme observa Ana Palmira Bittencourt Santos (2015, p. 6), em interessante estudo sobre as mesmas:

Os textos das *Constituições* são retratos fiéis de como se davam as relações sociais na colônia. Mostram, em todo o seu teor, clara opção pela defesa dos direitos da classe dominante – formada por portugueses e seus descendentes, brancos - em detrimento dos índios, negros ou cristãos novos, seja no que diz respeito à escravidão e às suas conseqüências sociais, seja quanto aos direitos e deveres do clero e dos fiéis, ou, ainda, quanto à imposição de modelos, atitudes e comportamentos considerados '*adequados*' à conduta social.

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* são divididas em cinco livros que dispõem sobre a vida colonial em questões de fé e de comportamento social. O Primeiro Livro trata da fé católica, da doutrina, da denúncia dos hereges, da adoração, do culto, dos sacramentos; O Livro Segundo trata dos ritos, da missa, da esmola, da guarda dos domingos e dias santos, do jejum, das proibições canônicas, dos dízimos, primícias e

oblações; O Livro Terceiro aborda as atitudes e o comportamento do clero, das indumentárias clericais, das procissões, do cumprimento dos ofícios divinos, da pregação, do provimento das igrejas, dos livros de registros das paróquias, dos funcionários eclesiásticos, dos mosteiros e igrejas dos conventos; O Livro Quarto cuida das imunidades eclesiásticas, da preservação do patrimônio da Igreja, das isenções, privilégios e punições dos clérigos, do poder eclesiástico, dos ornamentos e bens móveis das igrejas, da reverência devida e da profanação de lugares sagrados, da imunidade aos acoutados, dos testamentos e legados dos clérigos, dos enterros e das sepulturas, dos ofícios pelos defuntos; já o derradeiro livro, o Quinto, fala sobre as transgressões, das acusações e das respectivas penas; nele que se encontra o tratamento do falso testemunho, do qual cuidamos no capítulo seguinte deste trabalho.

2.5 O falso testemunho no *ius commune*

O falso testemunho, ou perjúrio, ou seja, a violação do juramento, era crime de natureza gravíssima. Àquela época não havia métodos para garantir a autenticidade das coisas, tampouco das palavras, logo, a aparência e a palavra tinham o condão de legitimar a natureza das coisas; então quem atentasse contra a verdade, outrossim, ofenderia à ordem do mundo.

Sobre as repercussões jurídicas de tal comportamento, Gustavo César Machado Cabral escreveu:

A preocupação com as repercussões jurídicas pode ser encontrada em várias obras do período. Muitos autores do Baixo Medievo escreveram sobre o tema das testemunhas e trataram das muitas possibilidades de manifestação de falsidade dos seus pronunciamentos. As palavras de Giulio Claro sobre a falsidade elucidaram tanto a gravidade da conduta quanto a sua principal característica jurídica, o fato de se tratar de um crime. (2015, p. 39).

Nos capítulos seguintes, faremos a análise de tal crime nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* e no *Manual de Confesores y Penitentes*, de Martínde Azpilcueta, respectivamente.

3 O FALSO TESTEMUNHO NO LIVRO QUINTO DAS CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA: DOS JURAMENTOS FALSOS EM JUÍZO E FORA DELE E PENAS DELES.

O falso testemunho é abordado entre os cânones 921 e 932 do Livro Quinto da supracitada obra, tal livro é dividido em setenta e quatro títulos, nos quais trata dos delitos (como já dito, à época, crime e pecado eram equiparados na dogmática do direito canônico, apesar de ser predominantemente usada nos títulos a palavra “crime”).

Em seguida, faremos análise esmiuçada dos títulos relacionados ao falso testemunho no Quinto Livro das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, a saber, o título dez, que alberga o tratamento dado aos juramentos falsos em juízo e suas penas, e o título onze, que enumera as penas dos que jurarem falso fora do juízo.

3.1 TÍTULO X: Do Perjúrio. Dos juramentos falsos em Juízo, e penas delle.

Já no parágrafo inicial do referido título, são apresentadas, com base nos ensinamentos do praxista romano Prosperus Farinacius, três ofensas praticadas por quem cometia o perjúrio em juízo: contra Deus, porquanto feito juramento, impunha-se o dever religioso de se dizer a verdade; contra o juiz, que é ludibriado; e contra a parte, já que se torna vítima de injustiça. Logo em seguida, é justificada a maior severidade das penas, as quais veremos mais adiante, para o delito analisado: pois, ao jurar falso em juízo, perturba-se a reta administração da justiça e inteireza dos Tribunais, perverte-se a verdade e tira-se o maior fundamento do comércio humano, a palavra.

Quem fosse condenado por falso testemunho, após trânsito em julgado, ficaria infame, ou seja, estaria marcado por um sinal de desaprovação pública, perdendo apoio do Estado, a confiança da pátria e quebrando o espírito de fraternidade que deve haver na sociedade. Outrossim estaria inábil para testemunhar em juízo, salvo nos casos excetuados em direito, esta consequência se mostra reflexo direto da anteriormente citada, uma vez que quebrada a confiança em sua palavra, difícil seria reestabelecê-la.

Ainda, há um terceiro efeito citado, os condenados restariam impedidos de tomar Ordens e terem Benefícios ou Ofícios Eclesiásticos. António Manuel Hespanha explica que o ofício era o desempenho de uma função, uma noção geral, com uso dentro e fora da linguagem jurídica, tendo como sentido principal ser obrigação fundada na natureza. Sobre o tema, Hespanha (2015, p. 197):

Os filósofos consideravam o ofício como um dever ditado pela virtude - pela bondade, daí a equiparação entre “aquilo que se faz por obrigação” [*ob+ficium*] e “aquilo que se faz por bondade” [*bene+ficium*] -, que contrastava com aquilo que era exigido apenas pela conveniência ou interesse (atos mercenários).

Com o tempo, ofício e benefício tornaram-se termos sinônimos, designando, sob perspectivas distintas, a mesma coisa, pois, na estrutura administrativa da Igreja, uma função era retribuída com um “benefício”, no caso, uma percepção de renda. Passou, então, a prevalecer esta última designação, porquanto, paulatinamente, multiplicavam-se os casos em que a função associada à percepção da renda se tinha extinguido.

Já quanto às Ordenações, novamente Hespanha (2015, p. 140) explica: “A ordenação era o sacramento em virtude do qual um leigo era ligado ao ministério da Igreja, recebendo o poder de consagrar e administrar o sacramento da eucaristia. (Trento, sess. XXIII, cap. III)”.

Em relação às condutas tipificadas, primeiramente se observa, no cânone 921, o não cumprimento de promessa feita por Clérigo em juízo, mediante juramento, de dar, ou fazer alguma coisa em matéria grave (não sendo, contudo, definido no texto o significado dessa vaga expressão: “matéria grave”). Essa mesma conduta, com a diferença de ser praticada por leigos, é tratada de maneira distinta no parágrafo 923, vejamos a seguir.

Quando o infrator fosse clérigo, se acusado pela parte, seria tido como infame e privado dos benefícios, além de ser condenado no interesse da parte. Já se quem acusasse fosse a Justiça, não havendo parte, o clérigo teria seus benefícios e ofício suspensos pelo tempo que parecesse adequado à Justiça, sendo, nesse período, a percepção da renda do condenado revertida a favor do acusador e da Igreja.

Já quando o infrator leigo que jurasse em juízo, com promessa de dar ou fazer coisa em matéria grave, mesmo podendo, não cumprisse o que prometera, esse poderia ser acusado pela Justiça e, se condenado, teria pena arbitrária, de acordo com o entendimento do julgador. Enquanto, se acusado pela parte, seria declarado por infame, condenado nas penas que o delito merecesse e ainda havia de satisfazer o que prometeu e pagar danos pela falta de prestação.

Outra tipificação há em que também se faz diferenciado o tratamento dado a leigos e a clérigos, encontrada nos cânones 922 e 924, dar falso testemunho em juízo. O Clérigo que fosse condenado por ter dado falso testemunho em juízo, calando a verdade ou

dizendo falsidade na substância de coisa grave cível ou criminal (uma vez mais não sendo explicada a expressão “coisa grave”) teria penas a depender de quem lhe acusasse. Se acusado pela parte, deveria ser deposto do Ofício e Benefício e teria que satisfazer o dano da parte, bem como teria ainda as penas que por direito mereceria. Já, se acusado o Clérigo pela Justiça, as penas seriam a suspensão e o degredo, sem lugar predeterminedo, a ser escolhido a arbítrio do julgador.

Já o falso testemunho em juízo dado por leigo possuía uma diferenciação de penas baseada em um critério que, visto com os olhos de hoje causaria espanto, entre sujeitos capazes de pena vil e nobres. De acordo com as Ordenações Filipinas, eram consideradas penas vis pena de açoites ou degredo com baraço e pregão, como consta no Livro V, Tít. CXXXVIII. No mesmo título, há a seguinte lista “Das pessoas que são escusas de haver pena vil”: Escudeiros dos Prelados e dos Fidalgos, moços da Estrebaria do Rei, da Rainha, do Príncipe, Infantes, Duques, Mestres, Marqueses, Prelados, Condes e de Conselheiros, Pagens de Fidalgos, Juízes, Vereadores e respectivos filhos, Procuradores das Vilas ou Concelhos, Mestres e Pilotos de Navios, amos ou colaços dos Desembargadores ou de Cavaleiros de linhagem. Destarte, a pena para o não nobre no caso de falso testemunho em juízo seria a penitência pública e o degredo para fora do Arcebispado pelo tempo que parecesse necessário. Enquanto isso, a pena, pelo mesmo crime para as pessoas nobres seriam o degredo para um dos lugares da África pelo tempo que parecer bastante para restar castigado o crime, o pagamento de cinquenta cruzados e satisfação às partes de todas as perdas e danos resultantes do dito juramento.

Já quando o juramento não fosse falso na substância do testemunho, mas apenas acessoriamente, a pena seria arbitrária, devendo ser respeitado o prejuízo da parte.

Prosseguindo na análise dos dispositivos, seguinte é a redação do início do cânone 925:

925 E se algumas pessoas; sendo legitimamente perguntada por Juiz competente, negar a verdade, constando o contrário nos autos, logo, sem mais prova extrinseca, poderá ser julgado, e condemnado por perjuro, como parecer justiça, á instância do Promotor. (VIDE, 1853, p. 323).

Esse parágrafo aborda a negação de uma “verdade” constante nos autos, que, seria julgada, mediante solicitação do promotor, sendo prescindível qualquer outra prova para o julgamento. Ainda, havia a possibilidade de a parte lesada formar novo processo contra o réu, o qual poderia ser condenado em pena maior, além de ter de reparar os danos que causou e

escândalo que deu com o juramento. Ressalva-se, outrossim, a possibilidade de reincidência: “E sendo os perjuros convencidos por mais vezes, se lhes irão acrescentando as penas em dobro” (Vide, 1853, p. 323).

Nas *Constituições Primeiras*, equiparam-se as penas do falso testemunho às da indução efetiva de testemunha falsa por peita (suborno) ou qualquer outro meio reprovado em direito. Justifica-se tal dispositivo por haver “[...] muitos com pouco temor de Deos, e esquecidos do que devem à sua consciência, e respeito que estão obrigados a guardar ao juramento, que é acto de Religião [...]” (Vide, 1853, p. 321). Contudo, se a indução não surtisse efeito, o indutor e a pessoa que se havia tentado induzir seriam condenados à pena que parecesse justa e adequada aos julgadores.

Seguindo, o cânone 926 trata de um caso que necessita de maiores explicações quanto à conjuntura social da época para ser melhor compreendido. No Brasil do século XVIII, não havia comprovante documental de dívida, tampouco garantias para restituição dos valores emprestados. Em uma sociedade na qual a religião imprimia a visão de mundo, parecia então natural por algo de inestimável valor como garantia para a concessão do crédito, a alma. Logo, quando não se dava o cumprimento da obrigação, poderia a parte lesada entrar com uma Ação de Alma, que eram processos cíveis nos quais as pendências financeiras e outros conflitos eram resolvidos por meio de um juramento sobre os livros sagrados do Evangelho, cabendo ao réu responder se devia, ou não, algo, de acordo com o Livro 3, título LIX, parágrafo 5, das Ordenações Filipinas: se a “parte citada por juramento dos Evangelhos negar o que lhe o autor demanda, absolva-o logo o juiz desta demanda, e condene o autor nas custas que lhe por causa que desta citação fez citar”. Nesse cenário, o parágrafo 926 das *Constituições Primeiras*:

926 E porque algumas pessoas que demandão dívidas, ou requerem quaesquer outras cousas, deixão as cousas na alma dos demandados, os quaes dando-se-lhes o juramento jurão que as não devem, e mandamos se lhes não admitta a accusação, nem ainda por via do Promotor, salvo se a verdade que se negou for tão notória, e de tão grande importância ao bem público, e remedio de semelhantes excessos, que pareça conveniente preceder-se contra o perjuro; e então poderá o Promotor da Justiça requerer contra elle, e dar a prova que lhe parecer para se proceder com as penas que convêm. (VIDE, 1853, p. 323).

Ou seja, dada a palavra do réu no sentido de não dever ele nada, não poderia ser acusado nem mesmo pelo promotor, a não ser, no caso excepcional de a verdade negada ser notória e de grande importância ao bem público. Apesar de hoje parecer absurdo se livrar de uma dívida apenas afirmando que não a contraiu, é preciso recordar que se tratava de uma

sociedade permeada pelo imaginário do Antigo Regime, quando a palavra e a honra tinham uma força que foi encolhendo ao longo da história. Além disso, o juramento em falso poderia significar a perda da salvação, que à época era valorada como mais importante que o lucro financeiro, pois havia o temor concreto de passar a eternidade no inferno.

Finalizando a análise do título X do Livro V das Contituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, observamos que ao juramento de calúnia³, aquele pelo qual se prometia litigar de boa-fé, e abster-se de toda a tergiversação, e fraude, é dado tratamento idêntico ao do parágrafo anterior:

927 E na mesma fôrma se procederá na causa em que o Promotor, ou parte pedir o juramento de calumnia, ou juramento em que a parte contmria declare como bem, c verdadciramntc pede, ou declaração, ou tempo, ou dilação; porque cm nem-um dstcs casos será a parte, ou Promotor ouvido, ou admittido à prova, ainda que allegue ser juramento falso, salvo sendo oescandalo tão gravc, que sc não possa deixar de dar satisfação a elle. (VIDE, 1853, p. 323).

No capítulo próximo analisaremos o juramento em falso fora de juízo e suas penas.

3.2 TÍTULO XI: DAS PENAS QUE HAVERÃO OS QUE JURAREM FALSO FORA DO JUÍZO

Esse título tem apenas um terço do número de parágrafos do anterior, totalizando três cânones, de números 930 a 932. No primeiro deles são equiparadas as penas daqueles que juram falso fora de juízo com as de quem jura falso em juízo, por ambos cometerem o crime de perjúrio e chamar a Deus como testemunha de uma mentira. Dessa feita, todos, sendo eclesiásticos ou leigos, que não cumprissem contrato, instituição ou semelhante ato corroborado por julgamento, sem legítima causa, deveriam ser julgados e condenados por perjúrio.

No cânone 931, observa-se o tratamento dado ao não cumprimento de juramento feito em razão de ofício, dignidade ou benefício, enumerando o seguinte rol: Provisores Vigário Gerais, Visitadores, Promotores, Meirinhos e quaisquer Delegados, Comissário, Inquiridores, Distribuidores, Contadores, Notário Apostólicos, Escrivães e mais Oficiais de

³ Sobre o assunto, o título XLIII do Livro III das Ordenações Filipinas: “[...] tanto que em qualquer feito a lide for contestada, logo o juiz, de seu ofício e sem outro requerimento das partes, dará juramento de calúnia, assim ao autor, como ao réu, o qual juramento será universal para todo o feito. E o autor jurará que não move a demanda com tenção maliciosa, mas por entender que tem justa razão para a mover e prosseguir até o fim. E o réu jurará, que justamente entende defender a demanda, e não alegará, nem provará nela coisa alguma por malícia, ou engano, mas que verdadeiramente se defenderá sempre até o fim segundo sua consciência”. (Ord. Filip. Liv. III, Tít. XLIII).

justiça que juram desempenhar bem seu ofício e todos que por razão dele prometeram guardar segredo. As penas para tais condutas seriam suspensão, degredo e penas pecuniárias, a variar de acordo com o caso.

Por fim, concluindo a análise do falso testemunho nas Contituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, temos o parágrafo de número 932, que assevera que aqueles que fossem devassos e escandalosos em seus juramentos, principalmente em prejuízo de seus próximos, deveriam ter penas arbitrárias, condicionadas à acusação do Promotor, com o escopo de servir como aviso para os demais que tivessem a intenção de repetir a mesma conduta. Constatamos, então, o que já observara Hespanha (2015, p. 695), que o direito penal no período estudado não tinha mormente a função de disciplinar efetivamente cada conduta da sociedade, mas sim de afirmar enfaticamente valores sociais essenciais, no caso do perjúrio, a palavra dada.

4 O FALSO TESTEMUNHO NO *MANUAL DE CONFESORES Y PENITENTES DE MARTÍN DE AZPILCUETA NAVARRO*.

A obra do teólogo e canonista Martín de Azpilcueta é vasta, contudo, destaca-se nela o trabalho de doutrina de âmbito moral, o seu *Manual de Confesores y Penitentes*, cuja primeira redação, em 1549, teve autoria de “um religioso da ordem de sam Francisco da prouincia da Piedade”⁴ e que, após o início do Concílio de Trento, sofreu sucessivas redações e reedições dirigidas pelo Doutor Navarro, que fizeram com que tal obra se tornasse, durante décadas, uma autoridade a nível europeu, tendo sido publicada em 1553, em língua castelhana, a primeira edição com sua autoria que se tem notícia, em Coimbra.

4.1 Relevância do *Manual de Navarro*

A relevância de tal obra também advém de sua influência decisiva na estruturação da ordem sistemática da Teologia Moral à época da contrarreforma, uma vez que facilitou o acesso às matérias tratadas. A exposição segue a ordem sistemática e não alfabética, como acontecia nas sumas similares dos séculos anteriores. Dessa teologia moral prática, originaram-se as instituições morais pós-tridentinas, as quais têm prevalecido até hoje no ensino da moral nos seminários.

A ordem sistemática do *Manual* citada é a seguinte: os dez primeiros capítulos são uma exposição dos critérios que ordenam o sacramento da penitência e os atos do penitente e do confessor. Os dez capítulos seguintes (XI a XX) expõem os deveres morais que são consequentes de cada um dos dez mandamentos. O capítulo XXI trata dos cinco preceitos da Igreja, em seguida, o XXII expõe os deveres relacionados aos sacramentos, com atenção maior aos referentes ao matrimônio. Já o capítulo XXIII versa sobre a soberba e os pecados capitais; o XXIV sobre os sentidos exteriores, as obras de misericórdia e a correção fraterna; o XXV sobre os pecados dos diversos estados e primeiro dos reis; o XVI sobre como deve proceder o confessor, depois da confissão, e o último capítulo trata das censuras da Igreja.

No presente trabalho, abordaremos o capítulo XVIII “Del octauo mandamiento. No dirás falso testimonio”, mais precisamente os parágrafos iniciais (tópicos um a doze) que tratam do falso testemunho em juízo e fora dele, já que o restante do capítulo discorre sobre

⁴ O citado religioso que fez questão de guardar anonimato foi identificado por diversos autores como sendo Fr. Rodrigo do porto; sobre esse tema e as diversas redações e edições do *Manual de confesores y penitentes*, veja-se A. Pereira da Silva, *A primeira suma portuguesa de teologia moral e sua relação com o "Manual" de Navarro*, in *Didaskalia*, V (1975), 355-403.

os outros “pecados de palavras e sinais”, a saber, injúria, detração, sussurração, escárnio, maldição e revelação de segredo.

Sobre os crimes de falso no *ius commune*, Gustavo César Machado Cabral afirma que:

Muito frequentes foram as discussões sobre os crimes relacionados com a ideia de falsidade, genericamente chamados de *Falsum* por autores como Giulio Claro. O Digesto cuidou do tema no Liv. 48, 10, posteriormente objeto de considerações por parte de juristas do baixo Medievo e da Idade Moderna. Ocorre que a leitura da falsidade no período foi fortemente influenciada pela teologia moral, o que se constata da afirmação de um dos mais importantes canonistas do *ius commune*, Martin de Azpilcueta Navarro, para quem mentir ou ocultar em juízo fatos que se sabiam falsos constituía-se ato absolutamente reprovável. (2015, p. 38).

Segue abaixo a análise do falso testemunho no capítulo dezoito do *Manual*, para a qual utilizamos como base a edição em castelhano de 1557, publicada em Salamanca, por razões de ordem prática, principalmente melhor legibilidade dos documentos digitalizados.

4.2 CAPÍTULO XVIII: DEL OCTAUO MANDAMIENTO. NO DIRÁS FALSO TESTIMONIO

Os cinco primeiros tópicos deste capítulo tratam dos “pressupostos para as raízes das perguntas do oitavo mandamento”, totalizando um número de nove. Tal texto é baseado nos estudos de Tomás de Aquino, notadamente na obra-prima da escolástica, sua *Summa Theologica*, principalmente nas questões 98 e 110, que tratam respectivamente sobre perjúrio e mentira, e subsidiariamente a questão 109, que aborda a verdade, as quais se encontram todas no Tratado sobre a Justiça que, por sua vez, estão na seção II da parte II da Suma.

O primeiro pressuposto traz o escopo do oitavo mandamento, que é vedar o dano causado ao próximo, que se produz por falso testemunho judicial ou por deixar de dar testemunho verdadeiro; deve-se observar que não apenas a conduta positiva é repugnada, mas também é a omissão. Em consequência, também são vedados todos os pecados de palavra ou sinais, em juízo ou fora dele, a saber, mentiras, quebra de pactos, injúria, sussurração, escárnio, maldição, detração, revelação de segredos, silenciamento e, ainda, de blasfêmia, ainda que esta última viole mais o segundo mandamento, “Não usar o Santo Nome de Deus em vão”.

O segundo pressuposto, de acordo com Tomás de Aquino, é que os pecados de palavra variam de gravidade de acordo com a intenção com a qual foram ditos. Então, quem diz algo com intenção de causar dano ao próximo, notadamente em alguns bens espirituais, corporais ou materiais, peca mortalmente, ainda que o dano não se concretize. Ao mesmo

tempo, quem causa dano sem ter intenção e sem ter ciência do que poderia causar não comete pecado mortal, ainda que seja grande a injúria causada. Para melhor compreensão do texto, é relevante conhecer a classificação dupla dada pelo catolicismo ao pecado: venial é aquele pecado que não separa totalmente o homem de Deus, somente ferindo a comunhão com o Criador; já pecado mortal é aquele que atenta mais gravemente contra Deus, excluindo o ser humano do estado de graça, podendo levar a alma à escuridão eterna.

O pressuposto terceiro trata das razões pelas quais o falso testemunho é pecado, enumerando três: por quebrar juramento, que sempre é pecado mortal, pois, segundo Tomás de Aquino, “[...] jurar é invocar a Deus como testemunha. Ora, é falta de reverência para com ele invocá-lo como testemunha de uma falsidade” (*Suma* II-II, 98^o, II), observe-se que tal citação é idêntica à do primeiro parágrafo das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*; por produzir injustiça, o qual só será mortal se tal injustiça produzir dano notável; e por ser mentira, a qual nem sempre é pecado mortal, como Tomás de Aquino explica no artigo quarto da questão 110 da seção II, da parte II da *Suma*.

O quarto pressuposto continua tratando da mentira, afirmando que ela é obra que contraria a virtude da verdade, que, por sua vez, é muito próxima da justiça. Em seguida, Azpilcueta afirma, no quinto pressuposto, que mentir é ir contra a mente e para que haja mentira não é necessário que o mentiroso tenha intenção de enganar, como diz Santo Agostinho, basta ter a intenção de dizer falso:

Lo quinto, q mentir, es yr contra la mente. Y ansi segun S. Aug. es significarlo contrario delo q piensa, como cosa verdadera. [...] Siguesse tambien, que para ser mentira, no es necesario que el que la dize tenga intencion de enganar, como dizem algunos, por una difinicion de S. August. Basta tener intencion de dezir falso como lo sintio S. Thomas. (NAVARRO, 1557, pp. 306-307).

Ainda no quinto pressuposto, há duas classificações da mentira dadas por Tomás de Aquino (*Suma* II-II, 110^o, II), quanto à forma e quanto à culpa. Em relação à primeira, a mentira pode ser formal, material ou material-e-formal. Formal é dizer verdade pensando que diz falso; material é dizer falso pensando que é verdade; e material-e-formal é dizer falso, sabendo que é tal. Por sua vez, quanto à culpa, pode ser jocosa, oficiosa ou perniciosa, as duas primeiras são pecados veniais, enquanto a última é mortal. Mentira jocosa é a que se diz só por diversão, sem prejudicar a ninguém; oficiosa é a que se diz em proveito próprio ou alheio, mas também sem causar dano alheio; já a mentira perniciosa é aquela que causa dano injusto,

sendo grave ou leve a depender do dano causado. Por fim, conclui-se o parágrafo afirmando que não se pode mentir sem pecar (ao menos venialmente), ainda que seja para salvar uma vida, ou a alma de muitos.

O pressuposto sexto equipara à mentira faltar com fé, palavra e promessa, não sendo tais condutas mais que veniais, quando não forem perniciosas ao próximo.

O sétimo pressuposto é o mais longo. Nele o doutor Navarro afirma que toda promessa verdadeira, deliberada e voluntária, de coisa lícita, possível e notável, obriga quem prometeu a cumpri-la, sob pena de pecado mortal, se todas as coisas estão no ser que possuía quando a promessa se fez, de acordo com a lei natural, humana e canônica da Espanha, ainda que a lei civil romana não dê ação às promessas nuas, a não ser em certos casos.

Em seguida, o próprio autor faz a análise de cada componente do pressuposto. Diz-se “toda promessa” para compreender não somente as que se fazem a Deus, mas também aos homens. Diz-se “verdadeira” porque a promessa fingida, feita sem ânimo de se obrigar, não obriga, apesar de ser pecado venial. Diz-se “deliberada”, porquanto a promessa súbita, que se faz sem advertência e acordo necessários, não obriga. Diz-se “voluntária”, pois a promessa forçada ou enganosa não obriga em consciência, nem em foro exterior. Diz-se “útil” (apesar de não haver tal palavra no pressuposto, em nenhuma edição pesquisada do *Manual*) porque a coisa inútil e louca não obriga. Acrescentou-se “coisa lícita” porque a promessa de coisa ilícita não obriga. Acrescentou-se “possível” por o impossível não obrigar. Acrescentou-se “notável”, pois, é uma situação análoga ao furto de coisa que não é notável, que não é pecado mortal, ainda que seja venial; são exemplos citados de promessa de coisas não notáveis: prometer “coisa pequena” (não é, contudo, explicado o que isso viria a ser), prometer entregar encomenda ou dar recado de pouca importância e prometer rezar uma Ave Maria. Diz-se, por fim, “se todas as coisas estão no ser que possuía quando a promessa se fez”, porque quem prometeu não continua obrigado se as coisas mudam (inesperadamente, como implicitamente se entende), como disse o romano Sêneca, aprovado por Tomás de Aquino.

Ainda no pressuposto sete, Martín de Azpilcueta apresenta dois casos nos quais não é necessário cumprir a promessa feita. O primeiro é quando a coisa prometida era útil a quem se prometeu, mas veio posteriormente a se tornar inútil; por exemplo, se alguém promettesse espada e se tornasse louco; ou se alguém que prometeu se apresentar em juízo

para resolver conflito, mas antes disso resolvesse o mesmo por transação (negociação). O segundo caso é quando a promessa se torna demais danosa a quem prometeu, como quando alguém promettesse advogar por outro em juízo, mas o filho adoecesse de tal maneira que para a cura dele fosse necessária a sua presença; ou quando promessa lícita se tornasse ilícita; ou ainda quanto a outra parte não cumprisse aquilo que seria condição para o cumprimento de sua promessa.

Martín de Azpilcueta conclui o pressuposto alertando que não é qualquer mudança que livra da promessa, somente aquelas que se ao tempo da promessa existissem ou pudessem ser imaginadas e esperadas, teriam evitado o comprometimento. Para tanto, era necessário crer no foro de consciência e também no foro exterior do promitente que, mudada a situação, o negócio não teria sido feito, cabendo tal valoração a “prudente varão”.

O penúltimo capítulo trata da simulação, ou hipocrisia, que é definida como a mentira que se comete por obras, sem palavras. Segundo Santo Agostinho e Santo Isidoro, explicado por Tomás de Aquino, mentir por obras e mentir por palavras é a mesma coisa. Na continuação são dados os conceitos de simulador, que é aquele que dá a entender por atos ser verdade o contrário dele e de hipócrita, que é aquele que se mostra bom, apesar de ser mal.

Já o derradeiro pressuposto afirma que uma fonte de mentira é o juízo temerário, que é aquele que alguém toma, sem ter causa bastante para isso, que o outro peca ou tem pecado.

Após apresentados os pressupostos que caracterizam o falso testemunho, os tópicos de número seis a doze contêm as perguntas a serem feitas pelo confessor, segundo Gustavo César Machado Cabral:

[...] a partir da primeira delas [perguntas], percebe-se a estreita relação entre um comportamento com valor jurídico e matérias de fé: Azpilcueta não está preocupado com a repressão do poder temporal laico, mas sim com suas as repercussões espirituais. Portanto, não restam dúvidas de que se trata de tema de enorme interesse tanto para a teologia moral quando para o Direito. (2015, p. 38).

A pergunta citada é a seguinte:

Si presentado por testigo en juyzio, o fuera del, jurado o sin jurar, dixo alguna falsedad: o callo alguna verdad, que la deuiera dezir, con dano notable del proximo, o quiebra de su juramento. M. con obligacion de restituyr. (NAVARRO, 1557, p. 310).

O falso testemunho, ao mesmo tempo que é apontado como pecado mortal, também tem consequência que hoje seria apontada como responsabilidade jurídica, a reparação de dano.

A próxima pergunta apresentada é se o penitente fez ou deixou de fazer outras coisas que pertencem ao ofício de “boa testemunha”, que serão apresentados a seguir.

A terceira pergunta é se mentiu o penitente, dizendo o que sabia ou acreditava ser falso, com dano ou escândalo notável de bem espiritual, corporal, ou exterior, de honra ou finanças alheias. Sendo isso pecado mortal, segundo Tomás de Aquino (*Suma*), ainda que o tivesse dito sem o propósito de fazer dano, porém tivesse atentado ou devesse ter notado que se seguiria notável dano de sua conduta. Acrescenta ainda que, se o disse com a intenção de fazer dano notavelmente, peca mortalmente, mesmo que não venha a causar dano e que tenha dito a verdade. Por fim, adverte Azpilcueta que falou “notavelmente” porque, se a pessoa não tem a intenção de causar dano, nem atenta, nem deveria atentar que seria possível causar, não comete pecado mortal.

A pergunta seguinte é se mentiu no juízo exterior ou interior ou em confissão sacramental, que outrossim são pecados mortais. Acrescenta ainda que, de acordo com o parecer do douto Martinho de Ledesma (confessor real da Espanha), a mentira judicial (de foro exterior ou interior) não é pecado mortal se, dita fora de juízo, também não for tal, por consequência, quando a mentira não é notavelmente danosa, ou não é jurada, é somente pecado venial.

A quinta pergunta é se o penitente mentiu em matéria de fé, escrituras sagradas, ou de vícios e virtudes, apontando tal conduta como pecado mortal, pois é uma mentira perniciosa. Contudo, deixa de ser mortal se dita sem intenção de causar danos ou por muito falar ou por pensar que ninguém notaria, nem conceberia falsa doutrina e, assim, não seguiria grande dano. Por exemplo, quem alega falso em cátedra ou em púlpito por não se lembrar da verdadeira alegação, dizendo que “está no capítulo X o que está no capítulo XI” ou dizendo que “disse Jerônimo ou Bartolomeu, o que na verdade diz Santo Agostinho”, não comete pecado mortal.

A pergunta posterior é direcionada aos religiosos: se o penitente, pregando, contou milagre falso sabendo que era tal ou mentiu propositadamente sobre a vida de algum

santo, dizendo ocorrer de outra maneira de que ela o foi, essa é mais uma conduta tida como pecado mortal, porquanto tira a fé e crédito dos milagres de Cristo e de seus santos.

O sétimo questionamento está diretamente correlacionado ao sétimo pressuposto: se prometeu a alguém alguma coisa de notável importância, lícita, possível, verdadeira e voluntariamente e não cumpriu a promessa. Nesse caso, mesmo sendo promessa nua e de simples pacto, obriga, uma vez que perante Deus, que alcança até mesmo o foro íntimo, é verdadeira e válida. Logo, o não cumprimento é pecado mortal.

Se por ações quis significar alguma coisa falsa é a oitava pergunta. Se de tal ação resulta em dano alheio notável, é pecado mortal, segundo a mente de Tomás de Aquino.

A hipocrisia é abordada na nona questão: se quis parecer ou se fez parecer bom, querendo ser mau. Essa pergunta contém em si a definição da hipocrisia perfeita, segundo Navarro. Na continuação, faz a observação que a hipocrisia imperfeita, que é fazer algo que pareça ou queira parecer bom, sem o ser e sem querer ser, é pecado apenas venial. Como também é a hipocrisia imperfeitíssima, que é fazer obras com as quais pareça bom, sem o ser e sem ter intenção de por elas se mostrar bom.

Enfim, a última pergunta relacionada ao falso testemunho trata do julgamento temerário e quando este é pecado, dando exemplos. O questionamento é se por indícios ou sinais leves e não bastantes, em juízo ou fora dele, firmemente julgou ou acreditou que o próximo pecava mortalmente. Em caso de resposta positiva, o pecado que se havia cometido era mortal. São dados exemplos: aquele que vê um homem de “boa fama” (ou que não conhece) falar com mulher em “lugar honesto” e, honestamente, julga que lhe fala para pecar com ela; aquele que julga o outro que não faz jejum quando é mandado, mesmo sem saber os motivos; aquele que vê uma discussão e afirma injustamente haver ali ira; aquele que julga que alguém matou outro porque vê aquele falando mal do morto; e aquele que acusa o outro de furto por ir muitas vezes à casa furtada.

O parágrafo é concluído com explicação analítica dos termos utilizados na pergunta: disse “leves e não bastantes indícios ou sinais” porque sinais graves e bastantes podem ser julgados sem pecado algum, em juízo ou fora dele; disse “julgou ou acreditou firmemente”, porquanto duvidar da bondade do próximo ou suspeitar de sua maldade não é julgar, nem crer, tampouco é pecado mortal ou venial, se aqueles indícios leves bastavam para

tal; e disse “julgou que o próximo pecava mortalmente”, pois julgar quem peca venialmente não é mais que pecado venial, se esse julgamento não gerar dano maior ao julgado.

O tópico seguinte do capítulo XVIII do *Manual de Confesores y Penitentes*, de Azpilcueta, trata da injúria, sussuração, escárnio e maldição, que fogem do objeto de análise do presente trabalho, bem como os tópicos restantes do capítulo, sendo, contudo, uma vasta fonte para estudos vindouros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Diante do exposto, deve-se ter em mente que o *ius commune*, corte temporal utilizado neste trabalho, tratava-se de um direito que não se constituía principalmente por leis, como atualmente, mas sim em um corpo de doutrina. Ao mesmo tempo, não havia também o monopólio estatal do direito. Havia uma pluralidade de ordenamentos jurídicos, que não possuíam hierarquia entre si, coexistindo com legitimidade e matérias distintas que, todavia, poderiam entrar em conflito e eram usados como sede de argumento. As principais ordens existentes à época eram o direito comum secular e o direito canônico, ambos de caráter principalmente doutrinal; e o direito do reino ou secular próprio, que constavam de leis que exprimiam a vontade do soberano, bem como do direito estabelecido pela *praxe* dos tribunais reais.

O percurso até chegar a esse direito comum foi longo. No século XII, em Bolonha, iniciou-se o estudo universitário do direito, com a análise do *Corpus iuris civilis*. No século seguinte, esse estudo se espalhou por França, Inglaterra e Espanha e, posteriormente, por toda Europa. Tal fato foi instrumental para a paralela evolução do Direito Canônico, nos séculos XII e XIII, que contribuiu para a estruturação da Igreja Católica como “o primeiro estado moderno”. A Igreja passou a produzir decretos e cartas papais (*ius novum*), que foram os principais objetos de estudo até o século XIV, quando juristas como Bártolo de Sassoferrato e Baldo de Ubaldi passaram a dominar os dois corpos de direito, o *ius commune*.

Para o direito penal, os séculos XII e XIII também foram decisivos, pois, muitas de suas características derivam desse período, como a diferenciação de crime e pecado - que levou à individualização da culpa-, e a exclusão de responsabilidade, por legítima defesa, estado de necessidade e coação. Em relação aos procedimentos, as ordálias foram progressivamente abolidas e o processo inquisitório paulatinamente substituiu o processo acusatório.

Com a Reforma Protestante, a Igreja se viu obrigada a mudar, tendo buscado tais mudanças com o Concílio de Trento, que dava diretrizes para uma reforma de costumes. Nesse contexto, ganharam importância as obras de teologia moral. Uma das mais destacadas obras desse gênero é justamente o *Manual de Confesores y Penitentes* de Martín de Azpilcueta.

Concluimos que tal obra foi influenciada pelos estudos de Tomás de Aquino e sua relevância advém de sua influência decisiva na estruturação da ordem sistemática da Teologia Moral à época da contrarreforma, uma vez que facilitou o acesso às matérias tratadas. No *Manual* de Navarro, a proibição do perjúrio busca vedar o dano causado ao próximo, produzido por falso testemunho ou por deixar de dar testemunho verdadeiro, em juízo ou fora dele. Observamos também, pelas perguntas apresentadas, que, para Martín de Azpilcueta, a intenção é essencial para determinar se houve pecado, ou não. Ainda, contrariamente à outra obra estudada, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o *Manual de Confesores y Penitentes* se ocupa dos efeitos espirituais, tratando sempre de pecado.

Por sua vez, as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia tratam o perjúrio como crime. Buscava-se, com tal obra, adaptar à sociedade colonial brasileira os preceitos do Concílio Tridentino, as tradições bíblicas e as normas das Constituições portuguesas, para então manter a ordem social e os privilégios favoráveis à Coroa Portuguesa e à Igreja. No trabalho organizado por D. Sebastião da Vide, também não se distinguia entre falso testemunhos feitos em juízo, ou fora dele, como no *Manual de Navarro*. Buscava-se proteger um dos fundamentos daquela sociedade, a importância da palavra dada, para tanto, havia pesadas penas, inclusive com diferenciação entre sujeitos passivos, ou não, de pena vil.

Desta feita, buscamos, através deste trabalho, colaborar para a evidenciação da complexidade do tema e, mormente, incentivar vindouras produções sobre essas obras, que possuem importante valor para a investigação das raízes do direito das colônias ibéricas na América e, mais amplamente, para a investigação da formação sócio-jurídica de nossa sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCANJO, Luiza Vasconcelos. **O tratamento da sexualidade criminosa nas Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia**. 2015. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2015.

CABRAL, Gustavo César Machado. **Direito penal na literatura de decisiones em Portugal (1578-1660)**. 2015 (No prelo).

CASIMIRO, Ana Palmira Bittencourt Santos. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia: educação, lei, ordem e justiça no Brasil Colonial**. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_pdf/Ana_Palmira_Casimiro1_artigo.pdf. Último acesso: 24/11/2015.

CONDE, Xavier Frias. **Introducción a la ortografía Iberorrománica Medieval**. Revista Philologica Romanica, [s.l.], v. 02, n. 01, p.03-12, jan. 2001.

FERNANDES, Maria de Lurdes C. **Do manual de confessores ao guia de penitentes. Orientações e caminhos da confissão no Portugal pós-Trento**, Via Spiritus, n.º 2, 1995, pp. 47-65.

FERREIRA, Aurélio B. de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 6. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

HESPANHA, Antonio Manuel. **Como os juristas viam o mundo: 1550-1750: Direitos, estados, coisas, contratos, ações e crimes**. Lisboa: Createspace Independent Publishing Platform, 2015.

HESPANHA, António Manuel. **Porque é que existe e em que é que consiste um Direito Colonial Brasileiro**. Quaderni Fiorentini, Florença, v. 1, n. 35, p.59-81, gen. 2006.

LIRA, Rafaela Franklin da Silva. Um estudo biográfico sobre o Doutor Martínde

Azpilcueta Navarro. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA CULTURAL, 6., 2012, Uberlândia. **Anais do VI Simpósio Nacional de História Cultural Escritas da História: Ver-Sentir-Narrar.** Teresina: Universidade Federal do Piauí, 2012. p. 1 – 9.

MARTYN, Georges. From *Arbitrium* to Legality? Or Legality and *Arbitrium*? In: MARTYN, Georges; MUSSON, Antony; PIHLAJAMÄKI, Heikki. **From the Judge's *Arbitrium* to the Legality Principle: Legislation as a Source of Law in Criminal Trials.** Berlin: Duncker & Humblot, 2013. p. 7-33.

NAVARRO, Martín de Azpilcueta. **Manual de Confesores y Penitentes:** que contiene quasi todas las dudas que en las confesiones suelen ocurrir delos [sic] peccados, absoluciones, restituciones, censuras & irregularidades : con cinco comentarios de vsuras, cambios, symonia mental, defensi? del proximo, de hurto notable & irregularidad. Valladolid: Francisco Fernandez de Cordoua, 1570.

PIHLAJAMÄKI, Heikki; KORPIOLA, Mia. Medieval Canon Law: The origins of Modern Criminal Law. In: DUBBER, Markus D.. **The Oxford Handbook of Criminal Law.** Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 201-224.

SANTOS, Raphael F. Juramentos de Alma: indícios da importância da palavra no universo colonial mineiro. In: PEREIRA, Magnus R. de M, SANTOS, Antônio C. de A., ANDREAZZA, Maria L., NADALIN; Sérgio O. (org.). **VI Jornada Setecentista: Conferências e Comunicações.** Curitiba: CEDOPE/Aos Quatro Ventos, 2006, p. 491-498.

SANTO, Cláudia Coimbra do Espírito. A alma é o segredo do negócio... e do crédito: Religião, costume, poder e economia no Império Português - Lisboa, Vila Rica e São Luis do Maranhão, Século XVIII. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – ANPUH, Não use números Romanos ou letras, use somente números Arábicos., 2011, São Paulo. **Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH.** São Paulo: Usp, 2011. p. 2 - 14.

SILVA, António Pereira da - **A primeira suma portuguesa de teologia moral e sua**

relação com o "Manual" de Navarro. Didaskalia. Lisboa. ISSN 0253-1674. 5:2 (1975) 355-403.

TEJERO, Eloy. **Relevancia doctrinal de Doctor Navarro en el ámbito de las ciencias eclesiásticas y en la tradición cultural de Europa.** Príncipe de Viana, Pamplona, v. 149, n. 47, p.571-607, set. 1986. Disponível em: <http://www.navarra.es/appsext/bnd/GN_Ficheros_PDF_Binadi.aspx?Fichero=RPVIA_NAnro-0179-pagina0571.pdf>. Acesso em: 09 out. 2015.

VATICANO - A SANTA SÉ. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/vatican/pt.html>. Último acesso: 09/11/2015.

VIDE, Sebastiao Moreira da. **Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707.** Brasília: Senado Federal, 2007.